

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

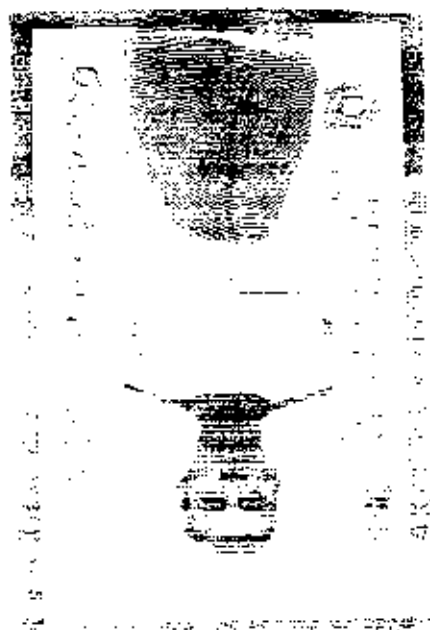
RELACÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL:

1. RG e CPF do autor da ação;
2. Procuração;
3. Atos constitutivos da empresa autorgada;
4. Procuração *Ad Judicia*;
5. Comprovante de residência;
6. Declaração de pobreza;
7. Ficha de observação e atestado médico - Hospital Geral Otávio de Freitas;
8. Boletim de Ocorrência;
9. DPVAT - online.

Av. Santos Dumont, 223 - Afogados - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96001553/96140038



8.497.170 01/10/2007
 << FERNANDO MANUEL MAGALHÃES DA SILVA >>
 << BEATRIZ MANUEL DA SILVA >>
 << JOSE DA MARIA DE MAGALHÃES >>
 08/03/1989
 << LUIZ CARLOS LARUEZ LARUEZ >>
 11/09/1998 >>
 ASSINADO E REGISTRO
 11/07/98 DE 290661





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 122.829.504-29

Nome do Pessoa Física: GIVANILDO MANUEL MAGALHAES DA SILVA

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **12:40:18** do dia **18/02/2014** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 0210.5029.8591.1360

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela INURFB nº 1.042, de 10/08/2010.

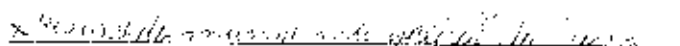


PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular: GIVANILDO MANOEL MAGALHÃES DA SILVA		
Nacionalidade: BRASILEIRO	Estado Civil: SOLTEIRO	
RG 8.440.945 SDS/PE	CPF: 017.869.784-23	Nascimento: 08-03-1989
Profissão: AGRICULTOR		
Endereço: RUA LUIS GONZAGA N22		
Bairro: CENTRO	CEP: 55635-000	
Município: CHÃ GRANDE	Estado: PE	

Nomeia e constitui sua bastante procuradora **GS SEGUROS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ Nº 08.675.441/0031-33, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Afetos em Recife/PE, representada pelo seu sócio administrador **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº 5.325.135 SSP/PE e CPF Nº 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro, promover abertura de conta específica para recebimento de seguro DPVAT, assim como debitar, sacar ou transferir os valores referentes as despesas contratuais e administrativas junto a qualquer agência do Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Cx. Econômica Federal ou outra instituição financeira, inclusive na conta específica para recebimento do seguro DPVAT, conforme cláusulas contratuais, receber intimação para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, com poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do artigo 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

GRAVATÁ 22 DE OUTUBRO DE 2013


GIVANILDO MANOEL MAGALHÃES DA SILVA



38

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB
14 de setembro de 2011.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROVIMENTO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA - INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e dar-lhe provimento para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura) julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico no IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita nos termos do voto oral do Relator, o precedente desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93 IX da CRFB

Desta forma não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Rê não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução



do mérito em consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

5.2. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.946/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

()

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de invalidez permanente; e

III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas



249
fury

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...)

(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º, da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 10.125,00 (Dez mil, cento e vinte e cinco reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.



211
Guil

Esquemáticamente abaixo consta a tabela de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade <u>de um</u> <u>dos ombros</u>	25% R\$ 13.500,00	50% R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50
Perda completa da mobilidade <u>de um</u> <u>dos joelhos</u>	25% R\$ 13.500,00	50% R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50
Perda completa da mobilidade <u>de um</u> <u>dos tornozelos</u>	25% R\$ 13.500,00	50% R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50
			TOTAL R\$ 5.062,50

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:

É válida a utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

§



Falei por meio instrumento lavrado na cidade de João Pessoa, GUILLERME SEIXAS DE PAIVA, brasileiro, solteiro, nascido em 02/09/1979, portador do CPF sob nº 027.552.274-19, portador da carteira de habilitação nº 02666914909 – DETRAN/PE, residente e domiciliado na Travessa Santa Cruz nº 5222, no bairro de Candeias, na cidade de João Pessoa, nos Guararapes PE – CEP: 54.449-211 – LIZINETE DE AMALIO LIMA, brasileira, solteira, nascida em 20/02/1951, empresária, inscrita no CPF sob nº 063.126.314-24, portadora da carteira de habilitação nº 02488771846 – DETRAN/PE, residente e domiciliada na Travessa Santa Cruz nº 5222, no bairro de Candeias, na cidade de João Pessoa, nos Guararapes PE – CEP: 54.449-211, têm entre si justo contratado a constituição de uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A seguradora obriga-se a emitir a seguinte apólice: **G S SEGUROS LTDA**

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente contrato é celebrado em duas vias iguais, uma para cada parte contratante, ficando ambas com a mesma validade e produzindo os mesmos efeitos jurídicos, não havendo a necessidade de duplicata, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

CLAUSULA QUARTA - A seguradora, por meio de sua filialização, de seu incorporação de crédito de seguro BPPSA para os Boques Alcatraz, por unidades Angra 1 de Vão (Terrestre) e outros, constitua, mediante a Licença de Incorporação, um representante acompanhado na área do seguro, assim como consideração de materiais, de eletricidade e prestação de serviço de instalação e fornecimento de mão de obra para.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade encerra suas atividades na data do arquivamento desta escritura pública de extinção, a ser determinada.

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade tem o capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, todas integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma:

Socio	Ap de cotiza	%	Valor R\$
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA	19.800	99	19.800,00
LUZINETE DE ARAUJO LIMA	200	01	200,00
Total	20.000	100	20.000,00

4. John Williams - Sanctus
 1. Sanctus - Sanctus
 2. Sanctus - Sanctus



CLÁUSULA SÉTIMA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda formalizando-se realizada a cessão de tal natureza a escritura pública pertinente.

Parágrafo primeiro: A sociedade em presente lugar e os demais sócios quotistas, na proporção de suas quotas, após atendida as disposições legais, terão preferência em igualdade de condições, para adquirir as quotas do sócio cedente.

Parágrafo segundo: O quotista que desejar alienar no todo ou em parte as suas quotas já devidamente integralizadas, comunicará a sociedade e os demais sócios, esta sua intenção através de carta protocolada, indicando a quantidade, o preço e as condições de pagamento. Se não exercido o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o cedente comunicou a sociedade e os sócios, ficará este expressamente liberado a ceder, cessá-las ou transferi-las a terceiros interessados.

CLÁUSULA OITAVA - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único: Condição de aplicação do art. 1.054 da Lei nº 10.406/2002, que faz referência ao art. 997 do mesmo diploma legal, fica expresso que os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais.

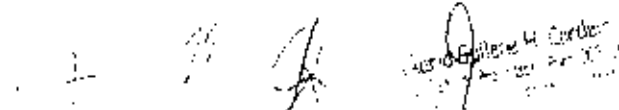
DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA - A administração da sociedade caberá exclusivamente a Guilherme Seixas de Paiva Lima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social, especialmente em favor de terceiros, tais como: mais, endossos, senões de favor ou quaisquer outros que possam acarretar responsabilidade a sociedade.

Parágrafo único: No exercício da administração ativa, não poderá haver direito a remuneração mensal a título de **pro labore**, compatível com a deliberação comum tomada entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - Compete ao administrador, cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais aqui estipuladas, tendo os poderes que a lei lhe outorga para assegurar o funcionamento regular da sociedade, ficando, outrossim, investido das seguintes faculdades que ora lhe são atribuídas, a saber:

- Representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, inclusive repartições públicas ou autoridades federais, estaduais e municipais;
- Administrar, gerir e supervisionar os negócios da sociedade, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma bens móveis para a sociedade, determinando os respectivos preços, leilões e condições;
- Assinar todos e quaisquer documentos que impliquem responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive contratos, escrituras de qualquer natureza, cheques, omissões, pagamento e outros;
- Constituir mandatos de procuradores, especificando nos respectivos instrumentos de procuração, a vigência, os atos e operações que tais procuradores poderão praticar.





112
11-1

A indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.3. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.



113

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC.

Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que cito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO 23/05/13
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º § 5º, DA LEI FEDERA Nº



Handwritten signature or initials in the top right corner.

§ 194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.845/2009

- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional versando quanto ao seguro DPVAT, possuindo esta regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita hipótese em que a perícia necessária será realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, para o fim de aferir o grau de invalidez do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Relator: Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

5.4. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autorai, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.



13
C

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81

*PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81 INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO PORTARIA 714/93 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias incidem a partir da citação no percentual de 0.5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes 2 - A **correção monetária** deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CF Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999)*

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda conforme as razões já expostas acima.

6. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer

1. O acolhimento da preliminar suscitada,
2. A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.
3. Apresentar os quesitos para realização da perícia.
4. Em caso de eventual condenação que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar



- e) Comprar, vender, permitir, hipotecar, onerar ou arrendar, bem como adquirir ou alienar a qualquer título, bens imóveis;
- f) Contratar empréstimos, conceder adiantamento a qualquer pessoa física ou jurídica assumir, garantir, endossar ou, de qualquer forma, responsabilizar-se por quaisquer obrigações de pessoa física ou jurídica;
- g) Hipotecar ou alienar quaisquer bens;
- h) Adquirir ou extinguir filias, participações ou representações;
- i) Subscriver ou alienar cotas ou ações;
- j) Transferir reservas de capital, de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie;
- k) Realizar transações entre a sociedade e qualquer subsidiária e seus empregados;
- l) Nomear auditores;
- m) Participar de qualquer atividade fora do curso normal das operações;
- n) Alterar o presente contrato social ou quaisquer contratos sociais de qualquer sociedade em que a sociedade seja detentora da maioria do capital social votante.

Parágrafo único: Os atos acima elencados e os demais contemplados por lui, os competindo ao administrador somente terão validade desde que não infrinjam as disposições deste estatuto, bem como das previstas na Lei nº 10.406/2002.

DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A cada mês de junho de cada ano, o administrador da sociedade prestará contas aos sócios e, de sua administração, apresentando a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros e perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Nos quinze meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e o balanço demonstrando, por escrito, quando for o caso.

DO FALECIMENTO DO SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Em caso de morte, interdição, incapacitação e renúncia de qualquer um dos sócios quotistas, a sociedade não se dissolverá. O sócio remanescente ou sucessor no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de um inventário seguido do balanço patrimonial e demonstração de resultados da sociedade.

Parágrafo primeiro: O balanço patrimonial será elaborado com base nos valores de mercado (reais) das bens, direitos e obrigações existentes do patrimônio social à data do evento.

Parágrafo segundo: Os valores serão pagos ao sócio remanescente, incapacitado, interditado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) em 30 (trinta) dias após a elaboração do balanço patrimonial e os 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial mencionada neste parágrafo, desde que estes não manifestem o seu interesse em continuarem com o negócio e obrigam o sócio remanescente a expressa concordância para tal fim.

[Assinaturas manuscritas]



Parágrafo terceiro: As parcelas serão corrigidas pela variação do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, de acordo com a data da anulação dos juros e a data do seu efetivo pagamento.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peida ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Art. 1011, parágrafo 1º CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Em caso de dissolução da sociedade, será liquidante o sócio nomeado em primeiro lugar no quôdulo desta sociedade, desde que não foi tal sócio o causador da dissolução, sendo, ainda, em caso de supedimentos locais, nomeado o representante abençoado ao tal ordem de nomeação e administração desta sociedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - Os casos omissos na presente escritura serão resolvidos subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (Lei 6.404/06).

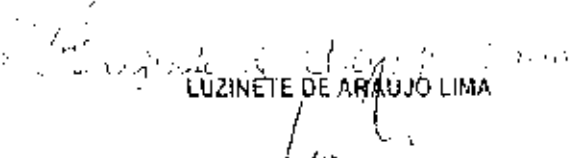
DO FORO

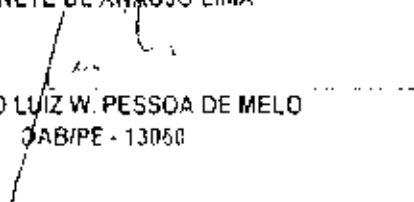
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro da cidade de Recife/PE, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratuais, firmam e assinam, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelas partes.

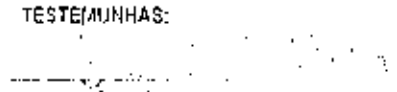
Recife, 12 de fevereiro de 2017

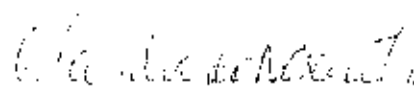

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

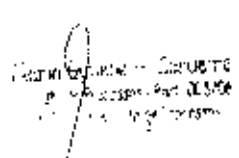

LUZINETE DE ARAÚJO LIMA


RICARDO LUIZ W. PESSOA DE MELO
OAB/PE - 13050

TESTE(MUNHAS):


Daniel Serafim do Moura
CPF: 754.592.804-00
RG: 3.593.578 SSP/PE


Cláudio do Nascimento
CPF: 189.445.604-34
RG: 1.253.185 SSP/PE


Edna Teles Gomes - Escrivão
OAB/PE - 13050



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA
G S SEGUROS LTDA.**

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 02 de Setembro de 1978, empresário, inscrito no CPF sob o N.º 027.257.774-11, portador da Cédula de Carteira de Habilitação Nº 02666914909 DETRAN - PE, residente e domiciliado na Travessa Santa Lúcia, 5222 no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco, CEP: 54.440-281, e **LUZINETE DE ARAÚJO LIMA**, brasileira, solteira, nascida em 20 de Fevereiro de 1951, empresária, inscrita no CPF sob o N.º 063.720.111-54, portadora da Cédula de Identidade Nº 02488771846 DETRAN - PE, residente e domiciliada na Travessa Santa Lúcia, 5222 no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, CEP: 54.440-281, ambos sócios da sociedade **G S SEGUROS LTDA.**, com sede na Rua Santos Dumont, 173 no bairro dos Afogados, na cidade de Recife, no estado de Pernambuco, CEP: 52.050-050, com registro na JUCEPE = JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sob o Nire Nº **26.2.0160361-8**, em **02 de Março de 2007**, com inscrição no CNPJ/MF Nº **08.675.441/0001-03**, resolvem, assim alterar o Contrato Social:

PRIMEIRA CLÁUSULA: - A sociedade tem por Objeto Social a **Prestação de Serviços de Recuperação de Crédito do Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre) e Outros, Consultoria, Auditoria, Esclarecimento, Encaminhamento e Acompanhamento na Área de Seguros.**

SEGUNDA CLÁUSULA: - Fica eleito o foro da cidade de Recife, estado do Pernambuco, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta alteração contratual.

TERCEIRA CLÁUSULA: - Permanecem inalteradas as demais Cláusulas Contratuais.

É por estarem assim justos e contrahidos, assinam o presente instrumento em 01 (01) vias.

Recife-PE, 23 de Julho de 2017.

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

LUZINETE DE ARAÚJO LIMA

Edlene Alves Correia
Analista de Processos, PDI: 0081204
Juizade de Análise de Processos
13/07/2017



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO COMERCIAL DA PRAIA DE GUARARAPES
RUA SANTOS DUMONT, 173 - APT. 1004-5
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
CEP: 54.440-281

JOSE AILANNE DUARTE RODRIGUES
SE - DETAREO GERAL

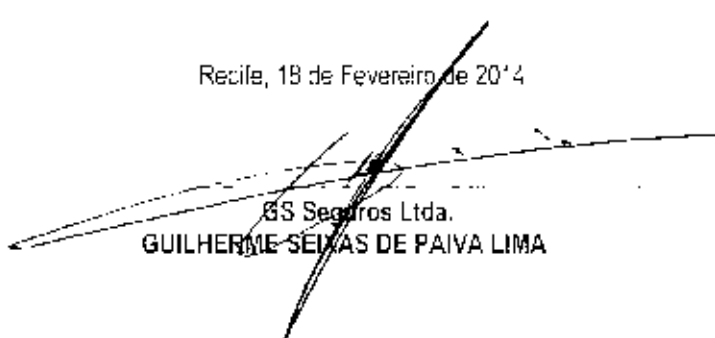


PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: <u>GIIVANILDO MANOEL MAGALHÃES DA SILVA</u>		
Nacionalidade: <u>BRASILEIRO</u>	Estado Civil: <u>SOLTEIRO</u>	
RG: <u>8.397.170 SDS-PE</u>	CPF: <u>122.829.504-29</u>	Nascimento: <u>08/03/1989</u>
Profissão: <u>AGR. CULTOR</u>		
Endereço: <u>RUA LUIS GONZAGA, Nº 22</u>		
Barro: <u>CENTRO</u>	CEP: <u>55636-000</u>	
Município: <u>CHÃ GRANDE</u>	Estado: <u>PE</u>	

Devidamente representado(a), conforme instrumento de mandato anexo, por sua procuradora **GS SEGUROS LTDA.**, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Afifos em Recife/PE, inscrita no CNPJ Nº. 08.875.441/0001-03, representada pelo seu sócio administrador **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a Advogada **BRUNNA MARQUES PERAZZO**, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB-PE sob o Nº 27.708 com escritório profissional à Av. Santos Dumont, 223-A, Afifos - Recife/PE - CEP - 52050-050, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.3º do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

Recife, 18 de Fevereiro de 2014


GS Seguros Ltda.
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA



1.0
1/1

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

EU, GIVANILDO MANOEL MAGALHÃES DA SILVA

PORTADOR (A) DO RG: 8.440.945 SDS/PE

CPF: 017.869.784-23

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E

RESIDO: RUA LUIS GONZAGA, N22

NA CIDADE DE: CHÃ GRANDE

ESTADO DE: PERNAMBUCO CEP: 55636-000

TELEFONE PARA CONTATO: (81) 34264486

REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS.

GRAVATÁ 22 DE OUTUBRO DE 2013

GIVANILDO MANOEL MAGALHÃES DA SILVA

Givanildo da Silva Manoel Magalhães da Silva



16
fuf

máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;

5. Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 20 §3º alínea c, do CPC.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Recife 31 de março de 2016.

Rostand Inácio dos Santos

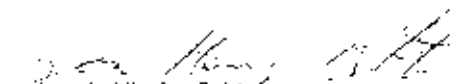
OAB/PE 22718

Maria Eduarda Montelro Torres Montenegro

OAB/PE 39.382

Saulo Quental Lima

OAB/PE 12.232E


José Henrique Batista
OAB/PE 357910



17
Gut

ANEXO I

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa;
5. Queira o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.



118
G

ANEXO II

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 8.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais		Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		



Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral, exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10

megadata

[illegible]

18/8/2014

SIS DPVAT Sinistros - Call Center

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

Legislação Federal
Convênio Unifapac DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 2013607852 Cidade: Pombas
Vítima: GIOVANELO MANUEL MAGALHÃES DA SILVA Data do acidente: 07/12/2012
Seguradora: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Prestadora: AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Natureza: Invalidez Parcial
Emissor do parecer: José Artur Fajão Amorim
CRM do médico: 314742

PARECER

Data da análise: 26/10/2013
Valoração do IML:
Perícia médica: Não
Diagnóstico: TRAUMA NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO
Resultados terapêuticos: DEBILIDADE
Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO
Sequelas: Com sequelas
Conduta mantida:
Quantificação das sequelas: OMBRO 50%
Documentos complementares:
Observações:
Valor pleiteado: 9.450,00
Médico avaliador: ARTUR
UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	75	1	50

Valor avaliado: 1.637,50



**Bradesco**

Internet Banking

Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança

Nº de controle: 444.655.402.903.50 | Documento: 0000061

Data: 07/04/2016

Conta de débito: Agência: 289 | Conta: 162947-6 | Tipo: Conta-Corrente

Nome: KATIA CELLINE CAMPOS DA FONSECA MARQUES

Código de barras: 34191.75009 25991.101244 70080.460002 4 67560000040250

Banco destinatário: 341 - ITAU UNIBANCO S.A.

Data do vencimento: 08/04/2016

Data de débito: 07/04/2016

Valor total: R\$ 402,50

Descrição: 341-7

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Internet Banking

Autenticação

fhZU9dxR	SP.LcsndW	oYACQp*O	55kmBcrW	Sj?xkqD	fA2pWx4Z	rYhtsLfY	525miuB:
HIHES9ku	U8K4wRGU	GJ58r*at	F7ZZr45n	JVOfDzVS	xT8xESII	RBV7hpb@	fas2AS23
YbJpXq?Q	yRkR5Km	gipEM7*s	t#baJRv4	SbLNDM6B	sAUSH:q??	571j01G6	30862000

Fone Fácil BradescoCapitais e regiões metropolitanas 4002 0022
Demais regiões 0800 576 0332Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.SAC - Atô Bradesco
0800 704 8383SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala
0800 722 0090Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados

Demais telefones consulte o site **Fale Conosco**.

07/04/2016 08:26



Assinado eletronicamente por: EDNA TELES GOMES - 07/12/2017 10:11:39

<https://pje.tje.jus.br:443/11g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120111413031900000026762389>

Número do documento: 17120111413031900000026762389



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE
FLS. 321
11B Cível

[Assinatura manuscrita]

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do
Despacho/Decisão/Ato ordinatório de fls. 321/322
conforme publicação no **DJ-e**, edição nº 215/2016, de
25/11/2016, sexta-feira, através da pauta 305/2016.
Recife, 25 de novembro de 2016.

[Assinatura manuscrita]
José Alberto Silva Guimarães
Chefe Secretaria adjunto





Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

*Fórum do Recife
Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N
Iha Joana Bezerra - Recife/PE*

Décima Primeira Vara Cível da Capital – SEÇÃO B

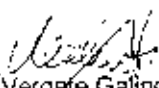
Processo nº 0039219-81.2014.8.17.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, o que abaixo segue:

1. Que embora devidamente intimada (fls. 79), a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fls. 32. É o que há de certificar.

Recife, 10 de julho de 2017.


Viviane Vergate Galindo Cruz
Chefe de Secretaria



Superior Tribunal de Justiça

51
P. 1

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneri, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0)

RECORRENTE : PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHIETTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROGÉRIO LOPES DA SILVA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização decorrente de seguro DPVAT, proposta pelo recorrente em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, para reparação de invalidez permanente do membro inferior esquerdo do autor, ocorrida por força de acidente de trânsito, em 7/9/1999.

Na inicial, o autor argumenta que os critérios de indenização previstos na Lei 6.194/74 são diversos dos critérios adotados pela Res./CNSP nº 35/2000. Pelos critérios da Lei, faria jus, pela invalidez sofrida, R\$ 9.600,00, equivalentes a 40 salários mínimos na data do acidente. Contudo, recebeu apenas R\$ 3.380,72, de modo que pleiteia o pagamento da diferença, de R\$ 6.219,28, acrescidos de correção e juros de mora desde a data do efetivo pagamento.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 1.214,98 (um mil duzentos e quatorze reais, noventa e oito centavos), corrigidos pelo IGP-M e juros de 12% ao ano, estes contados a partir do ajuizamento da ação e aquela desde o trintídio da ocorrência do sinistro.

A sentença foi impugnada mediante recurso de apelação interposto por ambas as partes.

Acórdão: deu parcial provimento a ambos os recursos, nos termos da seguinte ementa:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). ART. 3º,
b, DA LEI Nº 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO *INVALIDEZ*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0) - RELATOR: MIN. NANCY ANDRIGHI

Inteiro Teor



Superior Tribunal de Justiça

53
64

PERMANENTE LAUDO PERICIAL - DML. EXIGÊNCIA LEGAL. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR. OBSERVADA A LIMITAÇÃO LEGAL. O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CC. ATASTADA

1. De acordo com o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, em caso de *invalidez permanente*, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder *até 40* vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, §§ 1º e 5º, e 12 e c/c art. 8º da MP nº 340/2006).

2. A intenção do legislador ao utilizar a expressão *invalidez permanente* foi abraçar aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

3. A recente Medida Provisória nº 340/2006 corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$ 13.500,00, em substituição à expressão *até 40* salários mínimos. Razão pela qual o grau de *invalidez permanente* deve ser considerado para efeito de indenização, **limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País**, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, **a R\$ 13.500,00**.

4. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras e tarifas**. Assim, detém competência, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, porquanto a Lei estabeleceu apenas o limite do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou porcentagens inferiores.

5. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 e c/c art. 355, I, do CPC.

6. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado. Provimento parcial do recurso da ré.

7. Parcial provimento recurso (sic) do autor, ao efeito de considerar o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.

Embargos de declaração: interpostos, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto por PAULO ROGÉRIO LOPES DA SILVA, pelas alíneas "a" e "e" do permissivo constitucional. Alega violação dos arts.: 535 do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, XII, parágrafo 1º, e 54 da Lei nº 8.078/90; 115, 1.056, 1.059, 1.125, 1.300 e 1.301 do CC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188 e 287, III, "g",

Despacho: 11/02/2017 10:11:39 - 17120709461181900000026933952

Despacho: 11/02/2017



Secretaria de Defesa Social - INFORME

Coc PRETA - Espetacular (UNIDADE NÃO INFORMADA) V. da V. de (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: RJG6695 (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO) Remetente: 95788634 Chassis: 9C2JC38782R121298
 Ano: 2007 / 2008 Cor: Cinza / Preto

Complemento / Observação

COMPARECEM A ESTA DELEGACIA A PESSOA DE CIVILIDADE DANIEL MAGALHAES INFORMANDO QUE SOFREU UM ACIDENTE DE TRANSITO. SEGUNDO INFORMA A VITIMA ELE CONDUZIA O VEICULO PELA RUA DA CADELA NESTA CIDADE QUANDO NO SENTIDO CONTRARIO VINHA OUTRA MOTOCICLETA QUE ELE NAO SABE INFORMAR NENHUM DADO, EM DECORRENCIA DESTA MOTO A VITIMA TENTOU DESVIAR DE UMA PESSOA QUE ESTAVA NO MEIO DA VIA, PERDEU O CONTROLE DO VEICULO E BATIU NO MEIO FIN DA VIA, CAIU E SOFREU ALGUMAS ESCORSAOES, SENDO LEVADO AO HOSPITAL GERAL ALFREDO ALVES DE LIMA DE CUA GRANDE, CONFORME COPIA DA FICHA DE ATENDIMENTO EM ANEXO. DIANTE DESSE FAITO PROCUROU ESTA DELEGACIA PARA REGISTRAR O PRESENTE BOLETIM DE OCORRENCIA.

Assinatura de(s) pessoa(s) presente(s) nesta unidade policial

GRANDE DANIEL MAGALHAES
 DA SILVA
 (VITIMA)

Boletim registrado pela polícia: FABIO JUNIOR DA SILVA - Matr. nº: 233721-0



BENEFICIÁRIOS

Saiba Mais
 Calcular
 Habilitação de Postagem
 Honorários
 Onde dar entrada
 Formulários
 Tire suas dúvidas
 Projeto Corrente

Julho

Processo

Mogadala: 7013155510
 Processo: 511119
 Natureza: NVAL002
 Data sinistro: 22/02/2013
 Nome: GIVANILDO MANUEL MAGALHÃES DA SILVA
 Situação: Processo liberado para pagamento

Beneficiários

GIVANILDO MANUEL MAGALHÃES DA SILVA

Históricos

DATA	DESCRIÇÃO	COMENTÁRIOS
11/7/2013	Pre-Cadastro analisado	
11/7/2013	Pre-Cadastro com restrições	FAVOR APRESENTAR O BO, A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA OU O LAUDO DO IMPLA, A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA, A FOLHA DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO E O COMPROVANTE BANCÁRIO.
15/7/2013	Pre-Cadastro analisado e aprovado (R)	
15/7/2013	Pre-Cadastro com restrições	RECEBIDO: DOCUMENTAÇÃO IMPLA PENDENTE DO LAUDO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO IMPLA, AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO COMPROVANTE BANCÁRIO
20/9/2013	Pre-Cadastro analisado e aprovado (R)	
20/9/2013	Pre-Cadastro em organização e análise do Seg. Sider	
10/10/2013	Processo liberado para pagamento	Data crédito: 17.10.2013 - R\$ 32.00,00

Restrições

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
BO NÃO AUTENTICADO EM TODAS AS PÁGINAS	Restrito
APRESENTAR LAUDO DO IMPLA COM CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO ACIDENTE QUALIFICANDO AS LESÕES PERMANENTES	Restrito
APRESENTAR LAUDO DO IMPLA ORIGINAL OU EM CÓPIA AUTENTICADA	Restrito
APRESENTAR CDF DA VÍTIMA OU DECLARAÇÃO DA REDETA FEDERAL INFORMANDO A INEXISTÊNCIA DO NÉSCIO	Restrito
APRESENTAR FOLHA DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDICANDO CONTA CORRENTE OU CONTA POUPEANÇA - NÃO É NECESSÁRIO OBOB DE PAULISTA	Restrito
É NECESSÁRIO APRESENTAR BOLETO DE ATRIBUIÇÃO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL - BAH - CONFORME LEI 6.194/74 ART. 6 - § 3º E 4º	Restrito
APRESENTAR DOCUMENTO COMPROBATORIO DOS DADOS BANCÁRIOS, TAIS COMO: CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CÓPIA DO CARTÃO BANCÁRIO OU CÓPIA DO CABBELHÃO DO EXTRATO BANCÁRIO.	Restrito

Mais informações[Virtual Informática para Seguros](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DA CAPITAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autor(a): governador do município de São Paulo
inscrito no CPF 122.824.564-19, vem solicitar com respaldo
no Art. N° 1 da Instrução Normativa n° 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada
em: 30.08.2013, edição 160/2013, que os presentes autos que versam
sobre indenização de DPVAT, sejam remetidos imediatamente à Seção
Seção Especializada de Mutirões de Conciliação a Capital, antes da
distribuição para alguma das Varas Cíveis, para que o feito possa ser
inserido em pauta de Mutirões de acordo com o cronograma anual da Seção.

Recife, 11 de Setembro de 2013.

"DE ACORDO":

governador do município de São Paulo
Autor(a)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital
Rosen D'os - Rosalei Avelino - 11 - Andréia Rêgo - Luciana Bizarra - Maciel Pa. - OLIVEIRA - 11 - 0161-2443

CERTIDÃO

Certifico que o autor foi ausente no XII mutirão realizado no período de 15 de setembro a 26 de setembro do corrente ano, desta feita, não houve possibilidade de se discutir proposta de conciliação entre as partes. O certificado é verdade, dou fé.

Recife, 3 de novembro de 2014.


Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da Seção Especializada em Mutirões da Capital.

Recife, 3 de novembro de 2014


Secretaria

DESPACHO

1. Diante da certidão acostada aos autos, resolvo na condição de Juíza Coordenadora desta Seção de Mutirões, determinar a devolução dos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 08, inciso III do artigo 2º ao setor de distribuição deste Fórum para a devida distribuição do processo, mediante protocolo.

Recife, 3 de novembro de 2014


Juiz(a) Coordenadora





Processo: 0039219-81.2014.8.17.000 Data Distrib: 22/01/2015 09:47

1

Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]

Assunto: Acidente de Trânsito > DPVAT

Vara: Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz: Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres

Situação: Redistribuído

Autor: Givanildo Manoel Magalhães da Si

Advogado: Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

Último Movto: 22/01/2015 - Redistribuição - Sorteio Automático



Superior Tribunal de Justiça

54
G

da Lei nº 6.404/76.

Admissibilidade: contrarrazoado o recurso, ele não foi admitido na origem, motivando a interposição do Ag 1.016.615/RS, a que dei provimento para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça



nesse sentido. Trata-se do Rbsp 1.119.614/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216, p. 537), assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

Dessarte, a posição adotada pelo TJ/RS quanto à matéria não merece qualquer reparo. A limitação do valor pago a título de indenização por sinistros cobertos pelo seguro DPVAT em hipóteses como a dos autos é regular.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial mas lhe nego provimento.

